



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.907091/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.813 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente LOJAS SALFER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo de IRPJ, caracterizado como indébito tributário, é de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que o imposto foi apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra acórdão da DRJ de julgou Manifestação de Inconformidade Improcedente.

DO DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho decisório registra que o crédito informado no PER/DCOMP, no valor de **R\$ 14.203,88**, originário de DARF código de receita 2917, no valor de **R\$ 41.226,71**, arrecadado em **19/10/2001**, foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte,

Em face de todo o exposto, vem a Requerente pleitear seja reformada a decisão consubstanciada pelo Despacho Decisório que é objeto dessa Manifestação de Inconformidade, e, finalmente, ser homologada a PER/DCOMP correspondente, por ser medida de Direito e Justiça!

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, nos termos dos excertos do voto a seguir transcritos:

8. O crédito pleiteado tem como origem o recolhimento efetuado em face do lançamento de ofício levado a efeito nos autos do processo nº 10920.001.091/96-33. Resumo, a seguir, os fatos ocorridos no citado processo:

8.1. Em 08/07/1996, o interessado foi intimado a comprovar os recolhimentos mensais de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) efetuados no período de 01/01/1996 até aquela data;

8.2. A autoridade autuante constatou que não foram observadas as formalidades legais referentes ao balanço de redução previsto no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 12, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996.

Isso porque o interessado não recolheu o adicional do imposto devido nos meses de janeiro a março, e no mês de abril o fez com insuficiência;

8.3. A fiscalização juntou à fl.61 o cálculo do adicional relativo aos meses de janeiro a maio. Como o interessado recolheu o adicional do mês de maio superior ao devido, foi efetuada a imputação de multa de mora (20%) e de juros (1%). O valor excedente foi utilizado para reduzir parte do devido em abril;

8.4. Lavrado o auto de infração em 18/07/1996, exigiu-se o IRPJ de R\$ 14.203,88, acrescido de multa de ofício de 100% e de juros de mora. O interessado contrapôs-se ao lançamento sob o fundamento principal de que o adicional do imposto somente é exigido anualmente, por expressa determinação legal do art.3º, § 1º da Lei nº 9.249, de 1995;

8.5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-DRJ/FLS, nos termos da Decisão nº 483/97, de 03/06/1997, julgou parcialmente procedente o lançamento para tão somente reduzir o percentual da multa de ofício para 75% ;

O Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 103-19427, de 10/08/1998) deu provimento ao recurso interposto pelo interessado, porém a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), ao apreciar o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Acórdão nº 01-02.962, de 27/03/2001, restabeleceu a exigência;

8.7. Intimado pela Seção de Arrecadação (SECAT) da DRF JOINVILLE/SC a recolher o IRPJ de R\$ 14.203,88, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, o interessado argumentou que: (1) dado o interregno entre o lançamento e a data em que a decisão administrativa tornou-se definitiva, encerrou o balanço do ano de 1996, apurou e recolheu o adicional de IRPJ devido em 1996; (2) como a decisão lhe foi contrária, ou seja, manteve a exigência mensal, em 2001, o adicional não lhe pode ser cobrado, pois foi pago logo após o encerramento do ano-calendário de 1996, como peticionado em sua defesa (3) deve ser excluído da notificação para pagamento o valor do principal (adicional), e recalculado os juros até a data em que recolheu o principal, conforme guias de recolhimento em anexo.

8.8. A Seção de Tributação (SEORT) da DRF JOINVILLE/SC, analisando o pleito do interessado, assim se pronunciou em 06/08/2001 (fls.181/182):

9. Não há como prosperar o pleito. O recolhimento do adicional, efetuado apenas no ajuste anual (conforme tese defendida nas contestações ao auto de infração), agora tornou-se indevido, vez que a interpretação dada pela Fazenda estava correta desde o início.

10. Assim, o recolhimento apenas no ajuste anual é que se tornou indevido. Para tanto, o contribuinte poderá apresentar pedido de restituição específico daquele valor, que tornou-se indevido. Sobre este valor, incidirão juros SELIC, desde o pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição acrescido de 1% no próprio mês da restituição.

11. Na inexistência de outros débitos além do presente auto de infração, aquele crédito poderá ser utilizado para compensação. Existindo outros, deverá ser observada a ordem prevista no artigo 163 do Código Tributário Nacional (CTN).

8.9. Em 19/10/2001, o interessado efetuou o recolhimento do Darf, código 2917 (lançamento de ofício) de R\$ 41.226,71 (imposto de R\$ 14.203,88 + multa de R\$ 10.652,90 + juros de R\$ 16.369,93), e o processo foi então arquivado.

9. Ante os fatos acima expostos, conclui-se que o interessado não interpretou corretamente a orientação dada pela SAORT da DRF/JOINVILLE/SC. Isso porque agiu contrariamente ao que consta no item 9 da orientação “(...) O recolhimento do adicional, efetuado apenas no ajuste anual (...) agora se tornou indevido”, ratificado no item 10 “Assim, *o recolhimento apenas no ajuste anual é que se tornou indevido* (...) (grifei)

10. Ou seja, informou na Dcomp nº 41125.43114.121205.1.7.04-6823 que a origem do crédito foi o adicional exigido no auto de infração (recolhimento mensal) a despeito de ser orientado que indevido seria o recolhimento efetuado no ajuste anual.

[...]

11.4. Comprova-se às fls. 150/155 que durante todo o ano-calendário de 1996 as estimativas foram determinadas com base em balanço/balancete de suspensão/redução, o que significa dizer que o interessado estava obrigado ao cálculo do adicional em todos os meses.

11.5. Mas o que fez o interessado? Somente calculou o adicional a partir do mês em que a base de cálculo acumulada excedeu o limite de R\$ 240.000,00, isto é, em abril de 1996. E mais, no cálculo do adicional de cada mês excluiu a parcela de R\$ 240.000,00 (limite anual) independente do número de meses acumulados a que correspondiam o balanço/balancete de suspensão/redução, apurando, assim, valores em desacordo com a legislação de regência.

12. Como já mencionado anteriormente, a correta apuração do adicional para os meses de janeiro a maio de 1996 resultou na exigência de R\$ 14.203,88. O fato de o seu pagamento ter ocorrido após o encerramento do ano-calendário (29/10/1999) não alterou a sua natureza jurídica (estimativa mensal devida na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995), ainda que tenha reflexos no cálculo do IRPJ devido em 31/12/1996.

13. O interessado deveria ter feito a apuração anual do IRPJ do ano-calendário de 1996 para considerar as estimativas pagas em decorrência do auto de infração. Caso constataste pagamento em valor superior ao débito apurado em 31/12/1996, restaria configurado nesta data, e não em 29/10/1999, o indébito tributário de saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação.

14. Nos termos do art. 168, I, do CTN c/c o art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004 (art. 4º, inciso I da IN RFB nº 900, de 2008), o prazo para o interessado pleitear a restituição/compensação do saldo negativo anual de IRPJ do ano-calendário de 1996 era de cinco anos a contar do mês de janeiro de 1997, ou seja, até janeiro de 2002.

15. Como se vê, não ocorreu mero erro formal do interessado em identificar na Dcomp a origem do crédito (pagamento indevido em vez de saldo negativo). Isso porque, na data da transmissão da Dcomp (12/12/2005), já se encontrava prescrito o seu direito de pleitear a restituição do suposto indébito tributário.

16. Em face do exposto, não merece qualquer reparo o Despacho Decisório recorrido.

A manifestante foi cientificada da decisão da DRJ em **18/5/2015** (segunda-feira).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Ainda insatisfeita com o resultado de seu pleito, a contribuinte apresentou, em **18/6/2015** (quinta-feira), Recurso Voluntário, aduzindo (destaques do original):

[...]

Não obstante a argumentação contrária ao pleito da Recorrente expendida em 1a. Instância, é **fato inconteste que houve recolhimento de tributo maior que o devido, como inclusive reconhecido nos autos, razão pela qual, por questão de justiça, referido julgado** merece ser reformado.

II— MÉRITO

1. Através do processo n. 10920.001.091/96-33 a Recorrente foi compelida a efetuar o pagamento do adicional do IRPJ, mais juros e multa.

2. Ao final do processo mencionado, e tendo a Recorrente já recolhido o principal daquele imposto devido, pleiteou o abatimento correspondente, sob pena de recolhimento em duplicidade, o que lhe foi negado, de tal forma que se procedeu novamente ao respectivo pagamento, sendo, no entanto autorizada a respectiva compensação, conforme o despacho proferido pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos (documento anexo à Manifestação de Inconformidade):

*10. Assim, o recolhimento apenas no ajuste anual é que se tornou indevido. **PARA TANTO, O CONTRIBUINTE PODERÁ APRESENTAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ESPECÍFICO DAQUELE VALOR, QUE TORNOU-SE INDEVIDO. SOBRE ESTE VALOR, INCIDIRÃO JUROS SELIC, DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DA RESTITUIÇÃO ACRESCIDO DE 1% NO PRÓPRIO MÊS DA RESTITUIÇÃO.***

*11. **NA INEXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS ALÉM DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, AQUELE CRÉDITO PODERÁ SER UTILIZADO PARA A COMPENSAÇÃO....***" (grifamos)

[...]

Não há que se falar em ausência de créditos, **posto que a própria Seção de Tributação o reconheceu, e, como inexistiam outras dívidas, a compensação neste caso é direito do contribuinte.**

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-002.813 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.907091/2009-24

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A ciência do acórdão da DRJ ocorreu em **18/5/2015** (segunda-feira), e o Recurso Voluntário foi apresentado em **17/6/2015** (quarta-feira). Logo, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como do relatório se depreende, em **19/10/2001**, a contribuinte efetuou o recolhimento do Darf código 2917 (lançamento de ofício), no valor de **R\$ 41.226,71** (imposto de R\$ 14.203,88 + multa de R\$ 10.652,90 + juros de R\$ 16.369,93), relativo a auto de infração lavrado em **18/7/1996**, a título de IRPJ (estimativa mensal) do ano-calendário de 1996.

Como bem salientou o Relator da decisão de piso, a recorrente interpretou equivocadamente orientação da SAORT/DRF/JOINVILLE/SC, pois considerou que o pagamento indevido foi aquele objeto do auto de infração, recolhido em **19/10/2001**, quando, em verdade, foi o pagamento realizado no ajuste anual, encerrado em **31/12/1996**.

No PER/Dcomp nº 41125.43114.121205.1.7.04-6823, a recorrente informou que a origem do crédito foi o recolhimento realizado em **19/10/2001**, no valor de **R\$ 41.226,71**, que se refere ao adicional de IRPJ devido em estimativas mensais do ano-calendário de 1996, objeto do auto de infração acima referido, quando o correto seria ter informado o recolhimento efetuado por ocasião do ajuste anual, para o período encerrado em **31/12/1996**.

De tal sorte, após ter efetuado o pagamento do auto de infração, em **19/10/2001**, no valor de **R\$ 41.226,71**, cumpria à contribuinte refazer a apuração anual do IRPJ, ano-calendário 1996, incluindo as estimativas pagas em decorrência do lançamento, e, constatando a existência de saldo negativo de IRPJ, formalizar pedido de restituição ou de compensação, no prazo de 5 anos, contados a partir de janeiro de 1997, encerrando em janeiro de 2002, nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c art. 5º, I, da IN SRF nº 460, de 2004 (art. 4º, I, da IN RFB nº 900, de 2008)

Assim sendo, em **12/12/2005**, data da transmissão do PER/DCOMP nº 41125.43114.121205.1.7.04-6823, o direito de a recorrente pleitear o indébito tributário já havia sido atingido pela decadência.

Posto isso, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.813 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.907091/2009-24